

Sistema Penitenciário: o Sistema Que Nasceu Falido

PEDRO ACOSTA DE OLIVEIRA

Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

RESUMO: Atualmente, existem muitos argumentos a favor da redução da maioridade penal. A presente pesquisa visa a discorrer sobre a origem do sistema penitenciário a partir de uma visão crítica, objetivando demonstrar quais consequências seriam infligidas aos jovens caso a PEC 171/1993 (PEC da redução da maioridade penal) viesse a ser aprovada. Também é abordada a relação destas consequências com os direitos fundamentais e garantias constitucionais ofendidos pelo encarceramento, bem como a importância de políticas preventivas para evitar o cometimento de crimes. Para a elaboração deste estudo, foram realizadas pesquisa bibliográfica e entrevistas de cunho qualitativo com especialistas da área do direito penal e da criminologia. Em função da grande quantidade de bibliografia estrangeira, foi necessária a utilização do recurso *apud*, para que se pudesse concluir com precisão o que propunha a pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional; sistema falido; direitos fundamentais; crítica; prevenção.

ABSTRACT: Nowadays there are plenty of arguments in favor of the reduction of the legal age. The present research will discuss the origins of the penitentiary system, from a critical point of view, aiming to demonstrate the consequences that would inflict upon the youth, if the PEC 171/1993 (constitutional amendment regarding of the reduction of legal age) was approved. The present paper will discuss the relation of these consequences with the fundamental rights and constitutional guarantees not complied by the incarceration, as well as the relevance of the preventive policies to avoid the committing of crimes. In order to conduct this study both researches and qualitative interviews with specialists in the criminal law and criminology field were carried out. Due to large amount of foreign bibliography, the use of the *apud* resource was necessary, so that the purpose of the research could be reach.

KEYWORDS: Prisional system; broken system; fundamental rights; review; prevention.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sistema penitenciário, sistema que nasceu falido; 1.1 Apanhado histórico; 2 Cárcere na sociedade contemporânea; 2.1 A visão de Alessandro Baratta; 2.2 Consequências do sistema penitenciário aos apenados; 2.2.1 Questões psicológicas; 2.2.2 Questões sociais; 3 Sistema prisional e os direitos e garantias fundamentais; 4 “É melhor prevenir do que remediar”; 4.1 Possível solução para os já encarcerados; Considerações finais; Referências; Anexo A; Anexo B.

INTRODUÇÃO

O tema da redução da maioridade penal está novamente sob forte discussão por meio de um Projeto de Emenda à Constituição, a PEC 171/1993, que busca reduzir a maioridade penal para 16 anos em casos em

que ocorram crimes hediondos. Assim, por meio de revisão bibliográfica e entrevistas, buscou-se demonstrar as consequências advindas de eventual aprovação da PEC em questão, posto que jovens que se encontram em fase de desenvolvimento físico e psíquico seriam julgados e condenados a cumprir pena em presídios juntamente com os adultos que lá se encontram. Esta pesquisa foi desenvolvida com a intenção de demonstrar os danos que a aprovação da PEC causaria para a sociedade como um todo. O sistema penitenciário, desde sua origem, já se demonstrava um instituição fadada ao fracasso. A partir da análise de autores clássicos do direito penal, como Cesare Beccaria e Michel Foucault, pode-se observar que as penas de privação de liberdade sempre foram mais do que isso, pois estas traziam consigo um forte caráter desumanizante, traduzindo-se em uma vingança particular de cada membro da sociedade. Posteriormente, verifica-se a situação atual do sistema prisional a partir de uma visão crítica trazida por Alessandro Baratta, assim como as consequências degradantes que a prisão causa aos indivíduos encarcerados. Para corroborar esta visão, utilizam-se trechos de entrevistas concedidas por dois especialistas na área de criminologia, ambos advogados, Dra. Thaís Rodrigues e Henrique Saibro. Estas consequências que atingem a população carcerária estão em total desacordo com a Declaração dos Direitos Humanos Universais de 1948, por conseguinte, com uma série de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Tais ofensas acabam infringindo, também, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.1984), de acordo com o que é apresentado por Vasconcelos, Queiroz e Calixto. Para propor uma diminuição na criminalidade, demonstra-se a importância do conceito de prevenção, apresentado por Antonio García-Pablos de Molina como o fator mais importante para conscientização de que o fator criminógeno inicia na sociedade e em seus valores e que o fator que possui maior influência sobre um indivíduo encontra-se no que se chama de prevenção primária, em que ocorre uma forte introjeção de valores a partir da interação familiar.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO, SISTEMA QUE NASCEU FALIDO

No presente capítulo, serão abordadas as visões sobre o sistema penitenciário por meio de uma análise história da instituição cadeia, verificando sua origem, o antes e depois da adoção destas instituições pelo sistema penal e quais seus objetivos antes de se tornarem uma forma de pena. Também serão contempladas as condições em que estas se apresentavam. Para sustentar tal ideia, serão analisadas as obras de Cesare Beccaria e Michel Foucault.

1.1 APANHADO HISTÓRICO

Quando escreveu *Dos delitos e das penas*, no século XVIII, Cesare Beccaria fez uma forte crítica ao sistema penal de sua época, que agia de forma totalmente arbitrária. Este fez duras constatações em relação às cadeias e à forma como eram tratados os condenados da época. Segundo Beccaria¹, as penas não eram aplicadas de forma moderada e igualitária, e, assim, os indivíduos que ficavam nas cadeias passavam fome, de modo que o autor verificou forte falta de caráter humano dentro destas instituições. Nesse sentido, para Beccaria, as prisões eram, na verdade, “mais um lugar de suplício do que de custódia de réu”².

As instituições das quais vieram a se originar aquilo que depois passou a ser chamado de presídio já possuíam em seu âmago um caráter segregatório, pois estas, antes de sua abrangência pelas leis penais, segundo Foucault³, tinham como objetivo central separar os indivíduos distribuídos de maneira específica, retirando todo o tempo e toda a força que fosse possível, de forma que estes seres humanos ficassem em constante observação, constituindo, assim, uma instituição-prisão. No final do século XVIII, início do século XIX, com a prisão ganhando caráter de pena para o cometimento de crimes, para Foucault⁴, criou-se uma nova classe de poder no âmbito judiciário, que, em tese, deveria ser aplicado de forma igualitária a toda sociedade, porém, “investido das assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, pena das sociedades civilizadas”⁵. No decorrer do século seguinte, tal maneira de punir se tornou unânime, pois, conforme apresenta Foucault⁶, as teorias da época verificavam que a reclusão seria uma forma de punir mais igualitária do que penas pecuniárias e, além disso, mais fácil quantificar o tamanho da pena de acordo com o crime que havia sido cometido. Assim, retirando tempo do então condenado, seria uma maneira de que este se redimisse não somente com a vítima, mas para com toda a sociedade, originando a expressão “está pagando sua dívida”⁷,

1 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 98.

2 Idem, p. 99.

3 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 6. ed. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. p. 207.

4 Idem.

5 Idem.

6 Idem, p. 208.

7 Idem, p. 209.

Porém, pode-se perceber, segundo Foucault⁸, que a cadeia acaba logo fracassando como maneira de justiça penal, pois o panorama que se apresentava lá atrás e que continua presente nos dias de hoje é que o encarceramento não diminui as taxas de criminalidade, podendo inclusive aumentar a quantidade de crimes e criminosos. Ainda, conforme Foucault⁹, a detenção provoca a reincidência.

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, ela ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder, arbitrário da administração.¹⁰

Nesse sentido, o autor¹¹ sustenta que as prisões, em sua própria maneira de funcionar, sempre apresentaram um forte sinal de autonomia no que toca à violência inútil, praticada por parte dos guardas ou do então diretor do presídio, enquanto a verdadeira função de tal instituição não deveria tão somente reconhecer e executar a sentença dada pelo Poder Judiciário, mas deveria esta “transformar a medida penal em uma operação penitenciária”¹², fazendo, assim, com que o detento se modifique, tornando-se um indivíduo mais socializado. Contudo, não é isso que se pode verificar, conforme demonstra a passagem de Foucault:

A técnica penitenciária e o homem delinquente são de algum modo irmãos gêmeos. Ninguém creia que foi a descoberta do delinquente por uma racionalidade científica que trouxe para as velhas prisões o aperfeiçoamento das técnicas penitenciárias. Nem tampouco que a elaboração interna dos métodos penitenciários terminou trazendo à luz a existência “objetiva” de uma delinquência que a abstração e a inflexibilidade judiciárias não podiam perceber. Elas apareceram as duas juntas e no prolongamento uma da outra como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto a que aplica

8 Idem, p. 234.

9 Idem, p. 234.

10 Idem, p. 235.

11 Idem, p. 220.

12 Idem, p. 222.

seus instrumentos. [...] A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. Revanche tão temível que pode fazer calar o juiz.¹³

As penitenciárias primeiramente foram criadas com a intenção de ser uma instituição que uniformizava os comportamentos daqueles que lá se encontravam. Porém, com o passar do tempo, tais instituições passaram a ser locais para se punirem os indivíduos da pior forma possível. No próximo capítulo, será demonstrado como se encontram as penitenciárias na atualidade. Demonstrar-se-ão quais são as consequências psicológicas e sociais que estas instituições podem causar aos encarcerados. Para tanto, os argumentos serão embasados em autores como Cesar Roberto Bitencourt e Alessandro Baratta, bem como a partir de entrevistas concedidas por dois advogados especialistas na área.

2 CÁRCERE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Neste ponto, serão tratadas uma visão contemporânea do sistema penitenciário e as consequências psicológicas e sociais que este tipo de pena causam aos indivíduos presos. Nesta senda, serão utilizados o ponto de vista de alguns autores, como Alessandro Baratta e Cesar Roberto Bitencourt, e trechos de entrevistas concedidas pela Dra. Thaís Rodrigues e pelo Advogado Henrique Saibro.

2.1 A VISÃO DE ALESSANDRO BARATTA

Conforme Baratta¹⁴, com o passar do tempo as instituições carcerárias apresentaram mudanças no que toca à maneira de abordar os indivíduos encarcerados a partir de “modernas técnicas psicoterapêuticas e educativas”¹⁵, entretanto, continua se demonstrando ineficaz a possibilidade de reintegração dos presidiários na sociedade por meio desta instituição. Todavia, verifica-se que as cadeias possuem um efeito totalmente oposto à ressocialização, posto que a vida dos detentos esteja submetida a um forte caráter “repressivo e uniformizante”¹⁶.

Para que fosse possível a busca pela reinserção de tais indivíduos no meio social, o processo deveria começar por meio da educação, embora esta não seja muito acessível quando no curso da pena de privação de li-

13 Idem, p. 227.

14 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 183-189.

15 Idem.

16 Idem, p. 183-189.

berdade. O que evidencia tais problemas é uma análise mais profunda no que toca à relação entre o elemento segregador e o elemento segregado, neste caso, trata-se da sociedade e do preso¹⁷. Segundo Baratta, não haveria possibilidade de se propor algum tipo de reeducação à população carcerária, pois o processo de reeducação deveria começar na sociedade, pois esta seria a única maneira de tratar o problema de segregação, atacando a “raiz do mecanismo de exclusão”.

Assim, a partir de uma entrevista concedida pelo Advogado criminalista e criminólogo Henrique Saibro, pode-se apurar a visão de um profissional que lida diariamente com o sistema penitenciário brasileiro. Nas suas palavras:

A pessoa que ainda acredita em nosso sistema penitenciário é absurdamente ignorante ou está de má-fé – visando a algum benefício na ineficácia sistêmica. Aliás, os dados carcerários não deixam sequer esperança ao mais otimista na ressocialização dos apenados brasileiros. Dados da Susepe informam que o índice de reincidência beira a 80%. Ou seja, é muito mais provável que o criminoso volte a cometer um delito do que o contrário. Além disso, o que me causa ceticismo são certas premissas defendidas por “reformadores” do sistema. Há pessoas que acham que simplesmente construir mais presídios seria a solução para diminuir a criminalidade. Ora, tal raciocínio parte do pressuposto de que quanto mais presos mais seguro é o País. Teríamos que ser, então, o 3º país mais seguro do mundo. Isso é empurrar o pó para baixo do tapete.¹⁸

A passagem supracitada pode ser complementada de maneira excepcional a partir de entrevista realizada com a Advogada e Professora especialista em criminologia Thaís Rodrigues.

Thaís: Criminologia já vem dizendo que a prisão não funciona há mais de 50 anos e não funciona, mesmo sendo um sistema ideal. A ideia de tu querer ressocializar indivíduos já é um conceito que tu não consegues nem entender o que ele realmente quer dizer. Ressocializar quem? Com que padrão? Quem está ressocializando quem? Esses sujeitos são ressocializados, mas são ressocializados em outra lógica, que para nós, que somos socializados em outra lógica, não é adequada. Então tu tem que ver também o critério de ressocialização e muito mais qual é a finalidade do sistema segregatório que vai

17 Idem, *ibidem*.

18 SAIBRO, Henrique. *Redução da maioria penal*. Porto Alegre, 6 set. 2015. Entrevista para cadeira de Metodologia e Pesquisa. Entrevista concedida a Pedro de Oliveira.

completamente na contramão da socialização e vai muito mais ao encontro da discriminação e da exclusão social.¹⁹

A partir da análise do demonstrado até o presente momento, verifica-se que as instituições carcerárias não apresentaram praticamente nenhuma evolução desde o momento de sua entrada para o mundo do direito penal até a atualidade.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO AOS APENADOS

De maneira geral, Molina²⁰ afirma que o ambiente prisional se apresenta como um sistema falido, pois é a antítese entre uma “comunidade livre” e um meio “artificial”, logo, isso impossibilita o trabalho de reabilitação do recluso. A pena de reclusão acaba causando um efeito estigmatizante sobre o indivíduo que a cumpre, tornando mais complexo qualquer processo de ressocialização, afirma Molina²¹. Outros autores, como, por exemplo, Cohen, verificam nos sistemas penitenciários uma ineficácia tão grande que uma reforma não seria suficiente para acabarem todos os paradoxos e contradições que a tal instituição gera, sendo a única solução a extinção de tal sistema²². Outro ponto de vista que pode ser abordado neste sentido, porém de uma forma não tão radical como o posicionamento de Cohen, por exemplo, é que o sistema carcerário apresenta grandes problemas no que tange ao modo de executar a pena dos indivíduos, tornando, assim, insustentável a tese de que tais instituições possuem condições de oferecer uma reabilitação para os apenados, principalmente em função de seu alto nível de desumanização. A dignidade humana é constantemente violada dentro dos presídios, tanto em países desenvolvidos como em países subdesenvolvidos. São exemplos disso: a falta de higiene básica, as condições deficientes de trabalho, o altíssimo índice de drogadição, a superpopulação das celas, entre muitos outros²³.

Os presídios, na contramão do que deveriam ser, constituem-se como fator criminógeno, segundo Valdés²⁴. Assim, a desumanização de tais instituições só faz com que o indivíduo piore qualquer tipo de vício ou de de-

19 RODRIGUES, Thais. *Redução da maioria penal*. Porto Alegre, 8 set. 2015. Entrevista para cadeira de Metodologia e Pesquisa. Entrevista concedida a Luciana Ferronato.

20 MOLINA, Antonio García-Pablos de. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão causas e alternativa*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 154.

21 Idem, p. 155.

22 COHEN, Stanley apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 155.

23 BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 157.

24 VALDÉS, Carlos Garcia apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 157.

geração que este possa vir a apresentar²⁵. Entre os fatores que influenciam grande parte de tais degenerações, podem-se citar os fatores psicológicos e materiais.

2.2.1 Questões psicológicas

Conforme Bitencourt²⁶, os estudos dos transtornos psicológicos que as penas de encarceramento podiam causar nos presidiários datam do século XIX, e grande parte dos problemas psicológicos eram gerados pelo isolamento, as então chamadas psicoses carcerárias. Alguns sintomas de tal psicose são: falta de consciência, insensibilidade corporal, aparente simulação, entre outros. As psicoses se dividiam entre psicoses motores e intelectuais, e estes transtornos não eram passíveis de tratamento. Porém, esta teoria de uma psicose estritamente carcerária foi posta por terra, pois foi verificado que não existiam doenças exclusivamente causadas pelo confinamento.

De toda sorte, deve-se verificar que o encarceramento causa efeitos prejudiciais aos indivíduos, pois tal confinamento perturba e impossibilita alguns “mecanismos compensadores da psique”²⁷, principalmente aqueles que estão intimamente ligados à conservação da saúde mental, podendo “ir desde uma simples reação de psicopatia momentânea até intenso e duradouro quadro psicótico”²⁸. O caráter segregatório das penas de privação de liberdade em regime fechado é um dos fatores que mais influencia o psicológico dos encarcerados. Além disto, devem-se considerar também a falta de relações interpessoais humanas, a falta de trabalho, que ocuparia o tempo e a atenção dos reclusos, além da maneira como os funcionários tratam os presidiários. O encarceramento acaba causando agressivas alterações na situação emocional de alguns presos, pois existe uma mudança drástica na forma de viver, tendo em vista a diferença entre a total reclusão e a vida fora das grades. Todos os fatores citados tornam impossível qualquer tipo de processo de ressocialização.

2.2.2 Questões sociais

As marcas causadas pelo sistema prisional nos apenados são praticamente irreversíveis. Segundo Bitencourt²⁹, os presídios se apresentam como um tipo de sociedade fechada, pois os indivíduos submetidos a este ambiente hostil vivem em uma situação única. Isto tem como consequência

25 RAMIREZ, Sergio Garcia apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 157.

26 BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 192.

27 Idem, p. 195.

28 Idem.

29 Idem, p. 168.

a criação de um tipo de consciência coletiva, que objetiva principalmente um sentimento de antagonia com relação à comunidade livre ou sociedade aberta. Assim, apesar de não se apresentarem com muita clareza, pode-se definir alguns conceitos sobre a realidade nas instituições prisionais a partir de Lloyd W. McCorkle e Richard Korn³⁰, quais sejam as características do sistema social da prisão: 1) os presos estão em uma situação de impedimento de sair e estão submetidos a uma série de comportamentos e condutas dentro das instituições prisionais dos quais não conseguem escapar; 2) existe uma forte verticalização na organização desta sociedade interna, em que praticamente não existe mobilidade, esta não ocorrendo devido a uma múltipla série de fatores³¹; 3) os papéis que os indivíduos encarcerados podem exercer dentro das penitenciárias são extremamente limitados, e, em função da forte verticalização na organização social dos presídios, o preso tende a assumir um papel e permanecerem neste, principalmente nas funções de níveis mais baixos; 4) a partir do instante em que o indivíduo entra na penitenciária, este é fortemente influenciado pelo sistema social penal. A teoria que traz os possíveis motivos para a existência desta organização social fechada dos presídios encontra respaldo em dois pontos: na crença de que as condições adversas nas quais se desenvolvem a pena de privação de liberdade é um forte estímulo para a criação de uma sociedade própria dentro das penitenciárias; e no fato de que os indivíduos encarcerados apresentam uma forte necessidade de criar uma sociedade para que isso atenuem a renegação social imposta pela pena. Isto impede que o indivíduo interiorize o sentimento de autorrecusa.

A influência que o sistema social penitenciário exerce sobre o indivíduo está diretamente ligado a como a pena privativa de liberdade se desenvolve. Na medida em que as vantagens da vida em liberdade são menores, maior será o efeito da sociedade interna das penitenciárias sob o indivíduo encarcerado. Com esta forte influência do sistema social das penitenciárias sobre os indivíduos, demonstra-se quão grande é a impossibilidade de se almejar a ressocialização dos presidiários³².

A partir das constatações apresentadas anteriormente, demonstra-se impossível que tal sistema carcerário possa ressocializar alguma pessoa.

30 MCCORKLE, Lloyd W.; KORN, Richard apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 169-170.

31 Aqui faço uma analogia com as sociedades feudais estamentárias, em que um indivíduo nascia em uma certa classe e dificilmente conseguiria alcançar um nível superior e com mais quantidade de privilégios.

32 BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 171.

3 SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De acordo com Vasconcelos, Queiroz e Calixto³³, o cenário que se apresenta nas penitenciárias viola amplamente os direitos fundamentais. Existe uma série de organizações, como ONGS e estatutos, que tem como função lutar para que os presidiários, ao saírem da cadeia, recebam do Estado condições necessárias para que possam ser ressocializados. Este deve ser o enfoque central dos Estados, e não a vontade de punir. Segundo Porto³⁴, a Lei de Execução Penal (7.210, de 11.07.1984) garante, em um de seus artigos, que todos os direitos do encarcerado não afetados pela sentença estão mantidos. O art. 41 da mesma lei estabelece quais são os direitos dos presidiários, alguns dos direitos destes direitos são: alimentação suficiente e vestuário; Previdência Social; proporcionalidade entre o tempo de descanso e o tempo de recreação; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; visita do cônjuge, companheiro, parentes e amigos sempre nos dias pré-determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo nos casos em que a sentença diga o contrário. Além de direitos específicos previstos para o indivíduo encarcerado, este ainda possui todos aqueles direitos dos quais é titular independentemente de estar ou não preso, como, por exemplo, direito à vida (*caput* do art. 5º da Constituição Federal), os direitos à integridade física e moral (também previstos no art. 5º da CF, nos incisos III, V, X e XLIII)³⁵, bem como outros direitos previstos no art. 5º da CF.

Porém, o que se verifica é que as instituições penitenciárias colocam os apenados em situação de clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (o ambiente degradante, a superlotação das celas, os problemas referentes à homossexualidade³⁶), tendo em vista o fato de que os internos não podem realizar suas visitas íntimas de maneira digna. Ao analisar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, logo em suas primeiras frases, esta já afirma que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”³⁷.

33 VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – Violação dos direitos humanos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 04 de outubro de 2015.

34 PORTO, Roberto. *Crime organizado e o sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 30.

35 *Idem*, p. 31.

36 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 201.

37 Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 28 de setembro.

Tal afirmação está tratando dos princípios da igualdade, paz, liberdade e justiça. Em outro de seus artigos, a Declaração protege os direitos à vida e à segurança pessoal. Porém, a partir das análises citadas nos capítulos anteriores, pode-se verificar que as penitenciárias infringem todos estes princípios³⁸ relacionados com a dignidade da pessoa humana. Além disso, alguns direitos fundamentais sociais³⁹, como educação e saúde, são amplamente negados aos indivíduos que se encontram encarcerados.

4 “É MELHOR PREVENIR DO QUE REMEDIAR”

O conceito de prevenção pode ser demonstrado de duas maneiras diferentes pela doutrina, segundo Molina⁴⁰: esta pode se apresentar como uma dissuasão da delinquência ou uma obstaculização. Dissuasão diz respeito a desencorajar o possível delinquente ou delinquente de realizar um ato antijurídico a partir da ameaça de castigo. Esta maneira de prevenção está ligada à motivação do indivíduo de delinquir. Obstaculização trata de um modo mediato ou indireto de prevenção, utilizando-se de métodos não penais para alcançar as alterações eficazes. A prevenção tem como objetivo não somente evitar que se cometa o crime, mas também a não reincidência. A partir de uma análise da ciência das causas, pode-se verificar que o caráter preventivo está fortemente a neutralizar as causas ao tratar das raízes de tal delito.

Porém, o que se propõe é que evitar o cometimento de crimes não está ligado somente ao poder público, mas também à sociedade como um todo⁴¹. A prevenção do crime pode ser analisada como prevenção primária, secundária, terciária. Prevenção primária consiste na criação de condições para que os comportamentos criminosos sejam inibidos antes mesmo que estes surjam, pautados por objetivos sociais para um bom processo de socialização. Fatores como família, casa, educação e bem-estar social se mostram protagonistas para uma forte introjeção de valores, a médio e longo prazo, que irão culminar em um forte processo socializador. Para que isso ocorra de maneira plena, deve haver uma forte estratégia de políticas públicas nas áreas de cultura, educação e economia⁴². Segundo Molina, a prevenção

38 VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. Op. cit.

39 AGRA, Walber de Moura. *Tratado de direito constitucional*. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012. p. 584.

40 MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução as bases criminológicas da Lei nº 9.099/1995; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 364-420.

41 Idem, p. 365.

42 Idem.

primária é a maneira mais eficaz de evitar os comportamentos criminosos, porém está vinculada a um processo de médio a longo prazo. Neste ponto, apresentam-se suas dificuldades de cunho prático em função de que o Estado e a sociedade sempre buscam soluções imediatas. A prevenção secundária está ligada às políticas legislativas penais e aos órgãos policiais fortemente influenciados pelas ideias imparciais da prevenção geral. Alguns exemplos de programas de prevenção secundária estão ligados ao controle dos meios de comunicação e ordenação urbana. Prevenção terciária está voltada para a população das penitenciárias. Esta se demonstra ligada ao caráter dissuasório da prevenção, pois esta busca a não reincidência, possuindo um forte caráter punitivo. Neste ponto, demonstra-se deficitária em função de sua intervenção tardia no comportamento dos indivíduos, o que acaba por não inibir os comportamentos criminosos reincidentes⁴³.

4.1 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS JÁ ENCARCERADOS

Ao verificar que um indivíduo cometeu um erro punível criminalmente, o Estado não pode cometer um erro, talvez maior ainda, de submeter a pessoa a uma pena desumanizante. As condições concernentes à dignidade da pessoa humana devem sempre ser observadas, pois a pena de privação de liberdade supostamente deveria ter como finalidade a ressocialização dos apenados. Tal processo se torna impossível se as condições dentro dos presídios não forem drasticamente melhoradas. A sociedade finge acreditar que o Estado realmente cumpre as leis que protegem a dignidade dos presidiários⁴⁴. Desta forma, demonstra-se de grande importância que os presidiários tenham acesso à educação e ao conhecimento das leis, pois, de tal maneira, os detentos poderiam realizar uma introjeção de valores de extrema importância para que se possa voltar a viver em sociedade⁴⁵. A possibilidade de eliminar totalmente a criminalidade é uma tarefa praticamente impossível, porém isso não desobriga a sociedade e o Estado do dever de promover a reinserção dos presidiários no meio social⁴⁶.

43 MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução as bases criminológicas da Lei nº 9.099/1995; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 366.

44 GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 554.

45 MAIA, Clarissa Nunes. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, v. 2, 2009. p. 30.

46 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 608.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da elaboração da presente pesquisa, buscou-se demonstrar as consequências sociais, psicológicas e materiais que poderiam ocorrer a partir de uma redução da maioridade penal. Ao analisar o sistema penitenciário, desde sua origem, a partir da visão de autores clássicos das ciências penais como Beccaria e Foucault, pode-se afirmar que as instituições destinadas ao cumprimento de penas de privação de liberdade já “nasceram” falidas. Depois se mostrou necessário demonstrar, porém não de maneira a esgotar o assunto, como se apresentam os presídios na atualidade, com o apoio do pensamento de Alessandro Baratta, criminólogo e crítico do direito penal. Também de extrema importância é apresentar as consequências psicológicas e sociais às quais os presos são submetidos. Os problemas sociais e psicológicos causados pela cadeia estão em total desacordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, logo está em desacordo com os direitos e garantias fundamentais positivadas em nossa Carta Maior de 1988. Tais consequências e a situação dos presídios na atualidade vão de encontro com a legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11.07.1984. Para sustentar esta proposição, foram trazidas as ideias de Vasconcelos, Queiroz e Calixto. Verifica-se que a melhor maneira de reduzir a criminalidade se encontra na prevenção desta, conceito abordado por de Antonio García-Pablos de Molina, com maior ênfase no que este chama de prevenção primária e prevenção secundária, pois ambas tratam da prevenção no âmbito extrapenal, no que toca à introjeção dos valores sociais a partir da família, escola e amigos. Como possível resolução para o problema dos presídios e as consequências que estes causam sobre os presos, acredita-se que a educação seria a melhor maneira para introjeção de valores que possibilitariam a ressocialização destes indivíduos. Para tanto, foram apresentadas as ideias de Rogério Grecco, Clarissa Maia e Cezar Roberto Bitencourt. Assim, nesta senda, conclui-se, a partir dos estudos realizados em torno deste assunto, que a redução da maioridade penal é algo inviável, pois, caso fosse aprovado o Projeto de Emenda a Constituição nº 171/1993, os jovens em pleno desenvolvimento estariam sendo colocados em instituições desumanas, junto de indivíduos totalmente influenciados pelo ambiente dos presídios.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Tratado de direito constitucional. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2012.

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativa*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 6. ed. Tradução de Lígia M. Pondé Vassalo. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- MAIA, Clarissa Nunes. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, v. 2, 2009.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução as bases criminológicas da Lei nº 9.099/1995; Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 28 set. 2015.
- PORTO, Roberto. *Crime organizado e o sistema prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- RODRIGUES, Thaís. *Redução da maioria penal*. Porto Alegre, 8 set. 2015. Entrevista para cadeira de Metodologia e Pesquisa. Entrevista concedida a Luciana Ferronato.
- SAIBRO, Henrique. *Redução da maioria penal*. Porto Alegre, 6 set. 2015. Entrevista para cadeira de Metodologia e Pesquisa. Entrevista concedida a Pedro de Oliveira.
- VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. *A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – Violação dos direitos humanos*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 7 out. 2015.

ANEXO A

Termo de Consentimento Informado

O acadêmico (a) Luciana Ramos Ferronato Soares, aluno do Curso de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, está desenvolvendo pesquisa sob a orientação da(s) Professora(s) Daniela de Oliveira Pires, cujo tema é **Redução da Maioridade Penal**.

O pesquisador (a) responsável se compromete a esclarecer qualquer dúvida que eventualmente o participante venha a ter no momento da pesquisa.

O pesquisador (a) é responsável pela realização do levantamento, mantendo o compromisso de compatibilizar as necessidades da pesquisa com o respeito à confidencialidade dos dados coletados.

Após ter sido devidamente informado de todos os aspectos da pesquisa e ter esclarecido todas as minhas dúvidas, eu Thau Ferronato Rodrigues aceito voluntariamente a participar deste estudo. Em caso positivo: concordo com a identificação do meu cargo em relatórios da pesquisa e publicações.

Concordo com a identificação de meu nome nos relatórios da pesquisa e publicações associadas - () sim () não

Concordo com a gravação da entrevista - () sim () não

30 de Maio de 2015

Thau Ferronato Rodrigues
Assinatura da/o entrevistada

Assinatura do Pesquisador (a)

ANEXO B

Termo de Consentimento Informado

O acadêmico (a) PEDRO OLIVEIRA, aluno do Curso de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, está desenvolvendo pesquisa sob a orientação da(s) Professora(s) DANIELA PIRES, cujo tema é REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL.

O pesquisador (a) responsável se compromete a esclarecer qualquer dúvida que eventualmente o participante venha a ter no momento da pesquisa.

O pesquisador (a) é responsável pela realização do levantamento, mantendo o compromisso de compatibilizar as necessidades da pesquisa com o respeito à confidencialidade dos dados coletados.

Após ter sido devidamente informado de todos os aspectos da pesquisa e ter esclarecido todas as minhas dúvidas, eu HENRIQUE SARRAO aceito voluntariamente a participar deste estudo. Em caso positivo: concordo com a identificação do meu cargo em relatórios da pesquisa e publicações.

Concordo com a identificação de meu nome nos relatórios da pesquisa e publicações associadas - sim () não

PORTO ALEGRE, _____ de 2015.

Assinatura da(o) entrevistada

Assinatura do Pesquisador (a)